

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC.

Processo de Licitação – Tomada de Preços 05/2022

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.074.636/0001-34, escritório de advocacia devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seccional do estado de Rondônia sob o nº de registro 028/2016, com endereço profissional Situado à Rua Dom Pedro II, nº 637, Ed. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, Sala 512, bairro Caiari – Porto Velho/RO, CEP 76.801-910 e filial localizada na Rua Conselheiro Laurindo, nº 600, 7º andar, sala 705, Centro - Curitiba – Paraná, CEP 80.060-100, endereço de e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br e contato@advocacialfr.adv.br, neste ato representado por seu único sócio proprietário, Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, advogado devidamente inscrito na OAB/RO sob o nº 5408, bem como na OAB/SC sob o nº 7443/2022, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei 8.666/93

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado do Tomada de Preços 05/2022, o qual atestou que a licitante ora recorrente não atendeu os requisitos do edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata se deu no dia **12 de abril de 2022.**

Desse modo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias, conforme reza o **inciso primeiro do artigo 109, da Lei 8.666/93:**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

Ademais, a própria ata de recebimento e abertura de documentação 01/2022 fixou como data final para o recebimento dos recursos o dia 20/04/2022.

Assim, configuram-se as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida

II – DOS FATOS

Este escritório de advocacia ora recorrente participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços 5/2022, tendo por objeto a contratação de uma sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, abrangendo demandar todos os processos judiciais, trabalhistas, recuperação de créditos

atos administrativos com emissão de pareceres e demais acompanhamentos técnico de interesse do Município de São Domingos/SC.

O certame foi realizado de forma presencial. Todos os documentos de habilitação foram entregues de forma **física, numerados e rubricados** conforme previsão constante no edital.

O resultado da habilitação ocorreu em 12 de abril de 2022, contudo, para o espanto da licitante, o seu nome não constou junto ao rol das empresas habilitadas, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados eram **genéricos e não possuíam prazo e quantitativo mínimo**, conforme exigido no edital na alínea “a” item 7.8; que atestados emitidos por conselhos não eram válidos, pois estes não são entes públicos, bem como, que **não restava junto ao envelope o CRC**.

Portanto, de acordo com a análise realizada pela CPL, esse manifestante descumpriu os seguintes pontos editalícios a seguir elencados.

III – DOS ITEM DO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE SUPOSTAMENTE NÃO FOI ATENDIDO

1.3. O recebimento dos Envelopes nº 01, contendo os Documentos de Habilitação dos interessados NÃO CADASTRADOS, dar-se-á até às 17:00 horas do dia 07 de abril de 2022 no Setor de Licitações desta Prefeitura podendo também enviar documentação via e-mail para licitacao@saodomingos.sc.gov.br.

7.4 HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Ato constitutivo, contrato social em vigor, devidamente registrado junto a OAB.

Observação: a apresentação deste documento por fora do envelope nº 01 para fins de credenciamento,

dispensa a apresentação do mesmo por dentro do envelope nº 02 - documentação).

7.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado, comprovando que a licitante possui capacidade técnica em função igual ou similar ao objeto desta licitação, podendo ser apresentado através de Contrato, decreto de nomeação, Certidão ou Declaração, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, que comprove, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a ATUAÇÃO, DA LICITANTE OU DE ALGUM DOS SÓCIOS QUE COMPÕEM O QUADRO SOCIETÁRIO, NO RAMO DE DIREITO PÚBLICO.

Ocorre que o escritório apresentou TODAS as documentações em consonância com o Edital e as legislações regência, não havendo qualquer motivo plausível para que tenha sido declarado inabilitado.

No presente caso, há ponderações a serem feitas e que merecem atenção, pois levaram a inabilitação da licitante de forma **arbitraria e errônea, como se verá.**

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

Concessa máxima vênia ao entendimento dessa Comissão Permanente de Licitações, a análise da documentação fora feita sem o devido acatamento aos princípios administrativos e licitatórios, motivo pelo qual o presente recurso faz-se necessário, conforme será comprovado a seguir.

IV. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.3.

Preliminarmente, cumpre destacar que não há que se falar que o CRC deste licitante estava ausente, desrespeitando o item 1.3 do edital.

Isso porque o instrumento convocatório em nenhum momento deixou claro que o referido documento deveria estar dentro do envelope.

Ademais, a empresa licitante, considerando que possui sede em outro Estado da Federação entrou em contato com o setor da licitada, a qual realizou seu Cadastro no CRC via e-mail, portanto, a referida empresa estava previamente cadastrada junto ao Município conforme exigido em sede de edital.

Nada obstante, para fins de comprovação e considerando que o cadastro era em sistema do próprio município, este poderia muito bem diligenciar e verificar se o licitante estava ou não cadastrado.

Nesse sentido, é o que estabelece o seu art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 ao qual dispõe que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

Portanto, mostra-se que a licitante foi inabilitada por rigor excessivo da licitada, que poderia ter realizado diligências e verificar a existência do cadastro.

Em continuidade, imprescindível destacar que há um princípio licitatório denominado como: **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Não há no edital de licitações requerimento específico para que o comprovante do CRC conste juntamente com os demais documentos de habilitação, motivo pelo qual o licitante que vinculou-se ao edital e seguiu as especificações do que lá estava previsto, incluindo dentro do envelope de documentos de habilitação tão somente os documentos elencados em edital.

Ora, não pode o licitante fazer suposições e tentar “adivinhar” quais os requerimentos implícitos do órgão licitador.

V. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.4 – “A”

Nesse ponto, há ponderações preliminares a serem feitas. Isso porque conforme ata de recebimento e abertura de documentações 1/2022, a licitante descumpriu o item 7.4, alínea “a” do edital, vejamos:

RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, questionou que a proponente LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica, que considerou genéricos e fornecidos por conselhos, os quais não são entidades públicas conforme pedia no edital no item 7.8, e porque as duas concorrentes não apresentaram certidão atualizada de registro junto a OAB como exigido na alínea “a” do item 7.4 do edital. Os mesmos questionamentos foram feitos em relação a BURTET & MAROCCO ADVOGADOS

Ocorre que o referido item não corresponde a exigência de certidão atualizada de registro junto a OAB, mas sim, quanto a apresentação de **Ato constitutivo**, contrato social em vigor, **devidamente registrado junto a OAB.**

7.4 HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Ato constitutivo, contrato social em vigor, devidamente registrado junto a OAB. Observação: a apresentação deste documento por fora do envelope nº 01 para fins de credenciamento, dispensa a apresentação do mesmo por dentro do envelope nº 02 - documentação).

Desta forma, nobres Julgadores, a alegação de que a licitante não cumpriu o item 7.4, alínea “a” está equivocada, pois em breve análise aos documentos do envelope de nº 01, é possível constatar que a licitante apresentou sim o ato constitutivo devidamente registrado na OAB/RO, conforme fls.1/7.

Salutar destacar que a identificação é possível uma vez que conforme requerido em sede de edital, as páginas dos documentos foram devidamente **rubricadas e numeradas**, portanto, a ausência de algum documento é de fácil constatação.

Assim, a ausência do documento não procede, é inverídica e a inabilitação do licitante é arbitrária e abusiva. Além disso, ainda que o item do edital não corresponda a documentação correta conforme dito alhures, a licitante também apresentou **TODAS** as certidões da OAB, **conforme fls. 2/3/4/5/29/38.**

As certidões foram expedidas pelas próprias Seccionais da OAB, são passíveis de ateste junto ao órgão, encontram-se dentro da legalidade, possuem autenticidade e cumprem perfeitamente com o exigido em edital.

Desta forma, não há razões para que a inabilitação da licitante em razão destes itens persista.

VI. DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.8 – “A”

7.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado, comprovando que a licitante possui **capacidade técnica em função igual ou similar ao objeto desta licitação**, podendo ser apresentado através de Contrato, decreto de nomeação, Certidão ou Declaração, emitido por **Pessoa Jurídica de Direito Público**, que comprove, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a ATUAÇÃO, DA LICITANTE OU DE ALGUM DOS SÓCIOS QUE COMPÕEM O QUADRO SOCIETÁRIO, NO RAMO DE DIREITO PÚBLICO.

Na ata da sessão o licitante foi inabilitado, pois de acordo com a análise da comissão de licitação os atestados apresentados **eram genéricos e não possuíam prazo e quantitativo mínimo, conforme exigido no edital na alínea “a” item 7.8.**

Ocorre que é necessário deixar claro que esse licitante NÃO apresentou atestados genéricos. Longe disso. Apresentou entre os documentos requeridos a totalidade dos atestados técnicos emitidos em seu nome, o que compreende a somatória **de 06 (seis) atestados.**

Cumprindo com a exigência editalícia, foram apresentados atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas de Direito Público, sendo: Câmaras Municipais e Autarquias.

Ocorre que muito embora a apresentação dos referidos atestados, estes não foram aceitos, prejudicando demasiadamente a licitante, vez que foi inabilitada.

Ora, conforme item 7.8 “a”, o critério de experiência material é definido pela **demonstração da capacidade técnica do proponente**, com a apresentação dos atestados comprovando a prestação de serviços consoantes com **o objeto da licitação ou similar.**

Dentre os documentos inseridos no envelope devidamente lacrado entregue ao Município de São Domingos, de forma tempestiva, estavam os atestados abaixo indicados:

1º - Atestado emitido pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia.

2º - Atestado emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia.

3º - Atestado emitido pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

4º - Atestado emitido pela Câmara Municipal de Castanheiras

5º - Atestado emitido pela Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste

6º - Atestado emitido pela Câmara Municipal de Seringueiras.

Ora, **todos** os atestados acostados ao envelope faziam jus ao objeto licitado, à saber: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA”.

Desta forma, contestável é o argumento da comissão de licitação ao dizer que os atestados apresentados eram genéricos e não demonstravam o quantitativo. Isso porque o edital em nenhum momento exigiu que os atestados demonstrassem o *quantum* corresponderia cada acervo processual, mas apenas que demonstrassem a capacidade técnica em função igual ou similar ao objeto da licitação, o que foi cabalmente demonstrado.

Ora, a inabilitação da licitante no certame fora arbitrária e injusta, pois adotou interpretação que além de incorreta, segue pela via restrição da restrição ilegítima de amplitude de participação.

Além disso, requerer atestados de capacidade técnica direcionados ao objeto da licitação **viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CF), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93** e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

No caso em comento, a licitante apresentou atestados de pessoas de direito público que possuem total consonância com o objeto licitado pelo Município de São Domingos, portanto, está incorreta e incoerente a exigência de atestados específicos para o objeto da licitação.

Outrossim, o documento encaminhado como comprovante de cunho técnico de prestação de serviços atestava inclusive a prestação de serviços ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e que também não foi levado em consideração, sob o argumento de que: “ [...] **fornecidos por conselhos, os quais não são entidades públicas conforme pedia no edital no item 7.8**”.

Ocorre que os Conselhos profissionais são autarquias (pessoas jurídicas de direito público). Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias e constituem exemplo típico de descentralização administrativa, mediante os quais o Poder Executivo, por intermédio de Leis específicas cria novas pessoas jurídicas.

Logo, Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Especiais, ou seja, são Pessoas Jurídicas de Direito Público com atribuições específicas no sentido de fiscalizar o exercício técnico e moral das profissões regulamentadas, datadas de certa autonomia no que tange à contratação de pessoal e administração do seu patrimônio.

Isto posto, não há que se falar que o atestado outrora apresentado por esta licitante não pode ser considerado sob o pretexto de que Conselho não é pessoa de direito público, do contrário, pois estes são autarquias especiais, portanto são pessoas jurídicas de Direito Público com atribuições específicas.

Nobre julgador, o entendimento quanto a inabilitação da licitante não pode prevalecer, pois perverte o sentido da norma que versa sobre licitação, isonomia, legalidade, competitividade, **limitando a participação de licitantes nas competições públicas.**

Sabe-se que conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. **Contudo, tais exigências não devem ser de forma EXCESSIVA, visto que acarretam em direcionamento de licitação, restrição a competitividade da licitação, bem como em requerimentos indevidos, contrariando de forma latente os dispositivos legais e os princípios licitatórios.**

A inabilitação da licitante destoa do entendimento dos entendimentos jurisprudenciais sobre o caso, bem como AFRONTA de tal maneira diversos princípios Básicos e norteadores da licitação, tais como o princípio da legalidade, moralidade, competitividade e eficiência.

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

É sabido que os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

A partir disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, é clara e tem seguido a linha de que não é permissível, inclusive a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de Direito Privado ou Direito Público.

De igual modo, existem outros diversos acórdãos do TCU que vedam tal limitação, outro exemplo é o ACÓRDÃO 657/2016 – PLENÁRIO que considerou irregular a limitação da aceitação de atestados de capacidade técnica aos fornecidos por pessoa jurídica de direito público e necessidade de comprovação da execução de objeto idêntico ao licitado (subitem 6.1, 'a', p. 25)

Exigir que o atestado seja emitido apenas por pessoas jurídicas de Direito Público fere o princípio da competitividade e torna-se um instrumento de restrição à liberdade de participação em licitação.

Nesse sentido, chama-se atenção para algumas jurisprudências deste próprio TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter

competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. ”

Por todo o exposto, tem-se que a inabilitação da licitante é indevida, pois esta apresentou todas as documentações necessárias para habilitação no certame.

Nada obstante, o art. 30 da Lei 8.666/93:

*“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”*

Ora, TODOS os 06 atestados apresentados pela licitante possuíam características compatíveis com o objeto pretendido na licitação, o que demonstra que a inabilitação desta, foi **absurdamente injusta e arbitrária.**

Destarte, à título de informação, faz-se necessário demonstrar que esse escritório de advocacia presta serviços jurídicos para os mais diversos órgãos, já tendo prestado assessoria para o Conselho Regional de Administração de Rondônia e segue assessorando juridicamente o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia, como visto nos atestados de capacidade técnica, já prestou e segue prestando serviços jurídicos para o total de 04 (quatro) Câmara Municipais, além de atuar conjuntamente com o jurídico da Caixa Econômica Federal de Rondônia, de Tocantins, Porto Velho, Bahia, Distrito Federal e outras, com grau de eficiência, qualidade e pontualidade, conforme descrito nos atestado apresentados.

Os atestados de capacidade apresentados no rol dos documentos que integravam o envelope de habilitação por si só demonstravam que o licitante ora denunciante **possui experiência comprovada**, tendo aptidão para prestar os

serviços jurídicos para o Conselho licitante, com presteza, competência, zelo, habilidade e produtividade, de formal igual ao prestado para as vinte outras empresas públicas e privadas que já foram assessoradas por esse peticionante.

Os atestados de capacidade técnica não considerados, foram elaborados por órgãos e empresas públicas competentes, de credibilidade, que recebem serviço jurídico igual ao objeto da licitação. O objeto da licitação é exatamente nos mesmos moldes do objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o órgãos e empresas emissoras dos atestados e esse escritório de advocacia.

Observe que assessorar esse Município não seria uma novidade, não estaria esse escritório atuando em um campo desconhecido, visto que já conta com a expertise necessária para prestar consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse do órgão.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório, o que não aconteceu no presente caso, visto que esse Conselho imputou aos licitantes uma série de empecilhos e restrições, solicitando exigências demasiadas que não se adequam com aos princípios licitatórios e ao entendimento do Tribunal de Contas.

Os novos acórdãos do TCU relacionados aos atestados de capacidade técnica têm características em comum: a busca pela veracidade e obter melhor vantagem ao poder público.

Independentemente da situação, preza-se pela mais eficiente e confiável forma de negociação entre os licitantes e os órgãos públicos.

Abranger a concorrência, evitar fraudes e melhorar a qualidade dos serviços prestados e dos bens adquiridos é sempre o objetivo final.

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) em licitações realizadas e os contratos celebrados por

empresas públicas e sociedades de economia mista – sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, ao desconsiderar todos os atestados da licitante o órgão licitador agiu com extrema rigidez, desconsiderando inclusive disposições legais, como por exemplo o texto do §3º do art. 43, da Lei 8.666/93, cita-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O texto legal acima indicado prevê a possibilidade de, **em qualquer fase da licitação, o órgão licitador promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

O licitante, cumpriu com seu dever e apresentou ao licitador todos os atestados capazes de pontuar no certame, o licitador, contudo não os aceitou em decorrência destes não estarem conforme desejado, **mas uma simples diligência deste órgão licitador (Prefeitura de São Domingos) junto a esse escritório de advocacia ou ainda junto aos órgãos responsáveis pela emissão dos atestados de capacidade técnica não aceitos, seria suficiente para demonstrar que o escritório licitante prestou e presta de forma satisfatória serviços de consultoria ou assessoria jurídica em processos judiciais e administrativos, representação judicial ou extrajudicial, emissão de pareceres jurídicos, e consultoria jurídica no âmbito de licitações.**

V – Do Princípio do Formalismo Moderado

É de se destacar que o formalismo exacerbado não deve prevalecer em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes.

Pelo princípio do formalismo moderado, “a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações dos licitantes”

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **mas sua modulação a partir de um conflito de princípios.**

Principalmente no caso em concreto, visto que há possibilidade no edital de a Comissão Permanente de Licitações promover com a realização de diligências, conforme item 10.22 do edital. Nesse ponto, observe que o Pregoeiro e/ou a CPL deveriam ter agido de forma flexível para dirimir a dúvida sobre a veracidade dos documentos que foram apresentados.

Imprescindível destacar que houve formalismo exacerbado ao entender que o licitante não atendeu os requisitos editalícios, *concessa máxima vênia*, teve um entendimento excessivo ao rejeitar os documentos por mera ausência de quantitativo, uma vez que a veracidade do documento poderia ter sido comprovada por meio de rápida e fácil diligência.

Por todo o exposto, requer-se a reconsideração da rejeição da inabilitação, visto que com a promoção de uma simples diligência seria possível identificar a veracidade dos documentos.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER à essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a deferir o presente recurso administrativo, para assim sanar o erro anteriormente cometido no ato do julgamento da habilitação, para:

- 1) Habilitar esse licitante;
- 2) Promover a diligência necessária para averiguar a procedência e veracidade dos documentos apresentados;
- 3) Aceitar, considerar e avaliar os documentos em anexo apresentados, visto que os mesmos comprovam todos os apontamentos supra realizados.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2022.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 27.074.636.0001-34.